



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.617 - MG (2010/0149250-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADO : MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUFRÁSIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. INCONFORMIDADE EXPRESSA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na Súmula 734/STF, já que a decisão judicial reclamada está acobertada pelo trânsito em julgado.

2. A embargante demonstra apenas inconformação com a tese adotada pela Primeira Seção, porquanto meramente alega que o STJ deve apreciar reclamação contra decisões judiciais transitadas em julgado.

3. As hipóteses de incidência dos embargos de declaração não permitem o acolhimento da pretensão recursal que se dirige contra interpretação sumulada pelo STF e consolidada na jurisprudência desta Corte Superior:

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.617 - MG (2010/0149250-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADO : MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUFRÁSIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC - contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 620-e):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional.

2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.'

Agravo regimental improvido."

A embargante não indica qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado; tão somente mostra-se inconformada com o julgado (fls. 624/626-e).

Pugna, por fim, sejam concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva da embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.617 - MG (2010/0149250-2)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. INCONFORMIDADE EXPRESSA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na Súmula 734/STF, já que a decisão judicial reclamada está acobertada pelo trânsito em julgado.

2. A embargante demonstra apenas inconformação com a tese adotada pela Primeira Seção, porquanto meramente alega que o STJ deve apreciar reclamação contra decisões judiciais transitadas em julgado.

3. As hipóteses de incidência dos embargos de declaração não permitem o acolhimento da pretensão recursal que se dirige contra interpretação sumulada pelo STF e consolidada na jurisprudência desta Corte Superior:

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à embargante.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento ao recurso de agravo regimental, com fundamento na Súmula 734/STF, já que a decisão judicial reclamada está acobertada pelo trânsito em julgado.

Cabe ser frisado que os embargos de declaração têm serventia para correção do julgado que apresentar vícios, tal como se depreende da leitura do dispositivo processual específico: o art. 535, do CPC, e seus incisos.

No caso, a embargante alega (fl. 698-e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A simples negativa do Agravo Regimental pela impossibilidade de utilização da Reclamação como sucedâneo da Rescisória e por entender que foi interposto após o trânsito em julgado exprime uma grave violação ao direito de ação, que as partes têm o direito constitucionalmente garantido de ter seu pedido apreciado pelo Judiciário.

Ademais, o v. acórdão infringe outro preceito constitucional previsto no art. 105, I, f, da CR/88, que estabelece a competência do STJ para processar e julgar, originalmente a reclamação constitucional para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

A embargante demonstra apenas inconformação com a tese adotada pela Primeira Seção, porquanto meramente alega que o STJ deve apreciar reclamação contra decisões judiciais transitadas em julgado.

As hipóteses de incidência dos embargos de declaração, repiso, não permitem o acolhimento da pretensão recursal que se dirige contra interpretação sumulada pelo STF e consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SUPOSTAMENTE DESRESPEITADA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do regime estabelecido no art. 485 do CPC para a ação rescisória, a reclamação não pressupõe que a coisa julgada tenha se operado, podendo ser ajuizada independentemente da existência de recurso encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal, 13 e 18, da Lei nº 8.038/90 e 187 a 192, do RISTJ não instituem qualquer condição dessa natureza.

2. Ademais, os recursos cabíveis para o Supremo Tribunal Federal não são dotados de efeito suspensivo, daí porque o agravo de instrumento pendente de julgamento não constitui obstáculo ao cumprimento das decisões exaradas por este Superior Tribunal de Justiça.

3. De resto, trata-se de mero inconformismo do ora embargante com o resultado do julgamento, haja vista que o acórdão impugnado analisou à exaustão a controvérsia para adotar o entendimento de que a decisão da eminente Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou o pagamento do precatório e, na sequência, o sequestro de verba pública, deve ser cassada para garantir a autoridade da decisão proferida por este STJ no REsp 866.298/PA.

4. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 daquela Egrégia Corte.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl na Rcl 2.867/PA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 10.12.2010.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0149250-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 4.617 / MG**

Números Origem: 528100002880 702073970098

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADO : MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : EUFRÁSIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADO : MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUFRÁSIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.